

Artigo 5.º

1 — O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação deste Acordo, constantes dos planos de trabalho estabelecidos nos termos do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Económica, será assegurado pela conjugação das disponibilidades de ambas as Partes.

2 — Compete à Parte Portuguesa, através do Instituto para a Cooperação Económica, suportar, anualmente, os encargos com acções de cooperação técnica e científica a levar a efeito em Portugal, mediante a concessão de bolsas, e participar nos custos das acções de formação, de investigação ou de missões de curta duração em Moçambique.

3 — Caberá à Parte Moçambicana, nomeadamente, suportar os encargos locais com alojamento, ajudas de custo, transporte de serviço e viagens das missões que se desloquem a Moçambique e, bem assim, garantir a assistência médica e medicamentosa nas mesmas condições estabelecidas para os funcionários moçambicanos e prestar apoio técnico e facilidades administrativas que contribuam para o bom êxito dessas missões.

4 — Na concretização destas acções poderão ser envolvidos meios técnicos ou financeiros disponibilizados por terceiros países ou organizações internacionais.

Artigo 6.º

Ambas as partes se esforçarão pelo desenvolvimento das relações entre os respectivos agentes económicos incentivando a criação de associações de interesses com vista à exploração dos recursos haliêuticos, à valorização e comercialização dos produtos deles resultantes e em outras actividades complementares da pesca.

Artigo 7.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de notas pelas quais cada uma das Partes comunicará à outra que se encontram cumpridas as formalidades constitucionais exigidas para a sua vigência na respectiva ordem interna.

2 — O Acordo terá a duração de três anos, renovando-se automaticamente a sua vigência, por períodos sucessivos de um ano, desde que qualquer das Partes não opere a respectiva denúncia, por escrito, com a observância de um aviso prévio de seis meses, salvaguardada a continuidade dos programas em curso, os quais poderão prosseguir, se tal for considerado necessário, até à sua conclusão.

Feito em Maputo em 29 de Setembro de 1989, em dois exemplares originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Jorge Manuel Oliveira Godinho, Secretário de Estado das Pescas.

Pela República Popular de Moçambique:

Tomás Augusto Salomão, Vice-Ministro do Plano.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 179/90

de 5 de Junho

O Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro, definiu um quadro normativo para o pessoal docente do ensino não superior, particular ou cooperativo, integrando-o na Caixa Geral de Aposentações e no Montepio dos Servidores do Estado.

O referido diploma visou dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 9/79, de 19 de Março, relativa às bases do ensino particular e cooperativo, que determinou que a legislação relativa aos profissionais de ensino, nomeadamente no domínio da Segurança Social, deve ter na devida conta o interesse público que é reconhecido às funções exercidas e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as do ensino público.

Desta forma, o direito às prestações nas eventualidades de velhice, invalidez e morte passou a ser reconhecido aos docentes em causa no âmbito das citadas instituições de protecção social e de acordo com as normas que as regulam.

No que se refere às restantes prestações pecuniárias atribuídas no âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem em cujo âmbito aquele pessoal docente se integrava — encargos familiares, incapacidade temporária por doença e maternidade, doença profissional e desemprego —, o diploma em causa nada dispõe.

De resto, nada poderia nesse sentido dispor aquele decreto-lei, dado que, no âmbito da função pública, as referidas prestações, com excepção das prestações de desemprego, são asseguradas directamente pelo Estado e outras pessoas colectivas de direito público, ao passo que os professores em causa estão vinculados por contratos individuais de trabalho a entidades empregadoras de direito privado.

Importa, assim, definir com clareza o enquadramento parcial destes trabalhadores no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, bem como a taxa contributiva que lhes corresponde face à redução do âmbito material do regime, aliás em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, que expressamente prevê que a obrigatoriedade de inscrição possa ser restrita a algumas das eventualidades abrangidas pelo regime geral de segurança social.

É este o objectivo do presente diploma, que concretiza igualmente o princípio do direito à Segurança Social estabelecido no artigo 63.º da Constituição e a solidariedade contributiva em que se baseia o regime geral, nos termos do artigo 53.º da referida Lei n.º 28/84.

Teve-se, no entanto, em vista que, considerando, por um lado, os encargos decorrentes da inscrição na Caixa Geral de Aposentações e no Montepio dos Servidores do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 321/88 e da Portaria n.º 1/89, de 2 de Janeiro, e atendendo, por outro lado, às taxas contributivas do regime geral previstas no Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho,



que estabeleceu a taxa social única, as entidades empregadoras e os trabalhadores não assumam encargos contributivos globais com os dois regimes superiores aos que teriam se permanecessem apenas abrangidos pelo regime geral.

Paralelamente, o presente diploma visa ainda clarificar o âmbito de aplicação pessoal do Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito pessoal

O âmbito de aplicação pessoal do Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro, integra exclusivamente o pessoal docente dos estabelecimentos de ensino não superior, particular e cooperativo, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

Artigo 2.º

Enquadramento

Continuam obrigatoriamente enquadrados no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, com as particularidades constantes do presente diploma, como beneficiários, os docentes referidos no artigo anterior e, como contribuintes, os estabelecimentos de ensino em que aqueles prestem serviço.

Artigo 3.º

Âmbito material

Os beneficiários abrangidos pelo presente diploma têm direito às prestações que integram o âmbito material do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem correspondentes às eventualidades de encargos familiares, de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença e maternidade, de doença profissional e de desemprego.

Artigo 4.º

Esquema contributivo

1 — As contribuições devidas para o regime geral de segurança social são calculadas pela aplicação às remunerações pagas e recebidas da taxa de 10%, da responsabilidade das entidades empregadoras.

2 — A percentagem referida no número anterior engloba a taxa de 0,5% prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 200/81, de 9 de Julho, destinada ao financiamento da cobertura do risco de doença profissional.

Artigo 5.º

Cálculo das prestações

1 — O montante das prestações atribuídas nas eventualidades referidas no artigo 3.º é calculado de acordo

com as regras em vigor para o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

2 — Para contagem dos prazos de garantia e dos índices de profissionalidade são tidos em conta os períodos de actividade docente abrangidos pelo regime da função pública.

Artigo 6.º

Gestão do regime

A gestão administrativa decorrente da aplicação do presente diploma é da competência dos centros regionais de segurança social, das instituições de segurança social das regiões autónomas, do Centro Nacional de Pensões e da Caixa Nacional de Seguros e Doenças Profissionais, nos termos legalmente prescritos.

Artigo 7.º

Regularização das situações contributivas

1 — Os estabelecimentos de ensino que entre a data da produção dos efeitos do presente diploma e a data da sua publicação não tenham pago contribuições à Segurança Social em função do seu pessoal abrangido pelo Decreto-Lei n.º 321/88 devem, no prazo de 30 dias a contar da última data referida, regularizar a sua situação contributiva, pagando as contribuições em dívida ou requerendo o seu pagamento parcelado.

2 — Nos casos referidos no número anterior não há lugar à exigência de juros de mora e o pagamento parcelado não pode exceder 60 prestações mensais.

3 — Sempre que os estabelecimentos de ensino tenham mantido, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro, o pagamento das contribuições calculadas pela aplicação da taxa global em vigor para o regime dos trabalhadores por conta de outrem, devem as instituições de segurança social proceder ao acerto de contas por dedução nas contribuições devidas para o futuro.

Artigo 8.º

Pagamento de prestações

1 — Nos casos em que a regularização das situações contributivas se efectue em prestações, o vencimento da primeira tem lugar no último dia do 2.º mês posterior à data da publicação do presente diploma, vencendo-se as restantes no último dia dos meses subsequentes.

2 — A falta de pagamento de uma das prestações até à data do seu vencimento determina o imediato vencimento das restantes prestações e a aplicação de juros de mora nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Regularização da atribuição das prestações

Nos casos em que não tenham sido atribuídas prestações de segurança social em razão da suspensão do pagamento de contribuições para o regime dos trabalhadores por conta de outrem no período sequente à

entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro, devem as instituições de segurança social proceder à sua atribuição, a requerimento dos interessados, desde que a situação contributiva se encontre regularizada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do presente diploma.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *José Albino da Silva Penada*.

Promulgado em 24 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 180/90

de 5 de Junho

O Decreto-Lei n.º 157/86, de 25 de Junho, deu nova redacção ao Decreto-Lei n.º 662/76, de 4 de Agosto, e aos Estatutos da ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., aprovados por este diploma.

Tal alteração visava eliminar desfasamentos que se vinham verificando, resultado de objectivos inicialmente apontados à empresa e nunca alcançados, e aglutinar num único texto as normas estatutárias e regulamentadoras da empresa.

Porém, foi posteriormente requerida, em processo de fiscalização abstracta sucessiva, a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade formal originária das normas dos artigos 1.º e 2.º daquele decreto-lei.

Embora com vários votos de vencido, por respectivos conselheiros não considerarem tratar-se de matéria laboral, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 7.º dos Estatutos

da ENATUR (apenas no referente à eleição pelos trabalhadores de um vogal do conselho de administração) e do n.º 3 do mesmo artigo, por violação do disposto nos artigos 55.º, alínea *d*), e 57.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, não declarando a inconstitucionalidade das demais normas objecto do pedido.

É justamente para eliminar essa inconstitucionalidade declarada pelo Tribunal Constitucional que se aprova o presente diploma, ouvidos que foram os trabalhadores da Empresa.

Para este efeito, procedeu-se à prévia publicação do projecto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, separata n.º 1, de 22 de Janeiro, nos termos da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio.

Na sua sequência não foram manifestadas quaisquer posições por parte das organizações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º dos Estatutos da ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 157/86, de 25 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

[...]

1 — O conselho de administração é constituído pelo presidente, pelo vice-presidente e por três vogais, sendo um destes eleito pelos trabalhadores, nos termos da legislação aplicável.

2 —

3 — Os trabalhadores da Empresa que sejam chamados a desempenhar funções no conselho de administração, desde que não façam parte da comissão executiva, acumularão o cargo com as funções próprias do seu posto de trabalho.

4 —

5 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *António José de Castro Bagão Félix* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 24 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.